



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO N. 80 /21**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 33ª EM: 30/04/2021

PROCESSO : 22101. 000087/2021.52

REQUERENTE : ANFERPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : SUELLEN CAMPOS DE LIMA

**EMENTA:** ICMS/ST – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE – PAGAMENTO A MAIOR – AUSÊNCIA DE PROVAS – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo do pedido de restituição de ICMS/ST recolhido a maior no montante de **R\$ 1.892,81** (hum mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos) referente a pagamento a maior, por **ANFERPLAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP** inscrita no **CNPJ sob o nº. 01662858/0001-84.**

Foram anexados os documentos.

- 1- Comprovante GNRE e o COMPROVANTE DE PAGAMENTO;
- 2- A consulta pública do SINTEGRA- CADASTRO RORAIMA;
- 3- A NF-e.

No pedido o requerente alega em síntese que efetuou e pagou indevidamente pela Anferplas, conforme comprovante apresentado. No entanto a DIFAL foi gerada na operação de venda de nossos produtos, para um cliente Arinos, cadastrado sob a inscrição estadual 24029907-2. Tendo em vista, a Anferplas certificava-se que ele não tinha inscrição estadual, mas o mesmo já possuía, em razão disso solicita a Restituição do valor acima citado, conforme documentação acostada aos autos.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o parecer nº 147 - PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ, onde opina pela ilegitimidade, dando o **Indeferimento do pedido.**

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
CONSELHEIRA RELATORA

**VOTO**

Versa o presente processo sobre pedido de Restituição de ICMS/ST recolhido a maior, fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) prevê:

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

No caso em tela, trata-se de pedido de Restituição no qual o requerente alega que recolheu a importância de R\$ 1.892,81 (hum mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos) referente ao pagamento de ICMS/ST.

O contribuinte fundamenta seu pedido de Restituição nos documentos acostados aos autos. Contudo, para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III – cópias dos seguintes documentos, quando o caso:

a) **Comprovante de recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**

b) **Documento fiscal emitido para a operação ou prestação;**

IV – **prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, está por este expressamente autorizado a receber.**

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

Neste caso, não é possível a restituição tendo em vista que não fora juntado aos autos procuração ou contrato social que identifique a pessoa representante neste ato, sendo impossível realizar a análise do pedido devido a ilegitimidade.

Pelo exposto, voto pelo Indeferimento do pedido e, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
CONSELHEIRA RELATORA





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:  
**ANFERPLAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **Indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei nº 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 06 de maio de 2021.

VÍDEOCONFEÊNCIA  
**VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO**  
Presidente

VÍDEOCONFEÊNCIA  
**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheira Relatora

VÍDEOCONFEÊNCIA  
**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**  
Conselheiro

VÍDEOCONFEÊNCIA  
**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
Conselheiro

VÍDEOCONFEÊNCIA  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

VÍDEOCONFEÊNCIA  
**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira

VÍDEOCONFEÊNCIA  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

VÍDEOCONFEÊNCIA  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**TERMO DECLARATÓRIO  
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 06 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às 10h09, foi realizada 34ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, e também estiveram presentes na sala do APP (ZOOM), sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, e também os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Adalberto Severo Alves Júnior, Ricardo Peterlini Gonçalves, Vilmar Lana Júnior, Sílvia Silvestre dos Santos, Franklin da Silva Braid, Suellen Campos de Lima e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita, confirmada pelo Exmº. Sr. Presidente e demais membros Conferencistas.

VÍDEOCONFERÊNCIA  
Vicente Alexandrino Nogueira Neto  
**Presidente**

  
Zanandrea P. M. Nogueira  
**Secretária de Câmara**

